



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2052

Autos nº: 0027643-95.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE COROMANDEL. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO SER CELEBRANTE EM CASAMENTOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.935/94, ART. 25. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 516. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente em que o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Comarca de Coromandel encaminha manifestação da Titular do Ofício do Registro Civil com atribuição notarial do Distrito do Mateiro, em que informa sua presença, em casamento alternativo em que foi convidada para ser celebrante. Informa a Oficial que a atividade de celebrante não se confunde com o Juiz de Paz, responsável pelo casamento civil, nem com Pastor ou Padre, nos casos de casamento religioso com efeitos civis. Disse que descobriu recentemente que a profissão de celebrante é reconhecida no meio social e no de eventos, estando a crescer e percebeu, inclusive, a possibilidade de auferir lucros com esta atividade. O MM. Juiz solicitou informações sobre o entendimento desta CGJ sobre o tema (evento nº 3476667).

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar a existência de dois tipos de casamentos no direito brasileiro, previstos no Código Civil de 2002: o casamento manifestado perante o Juiz de Paz (art. 1.514); e o casamento religioso com efeitos civis (art. 1.515 e 1.516).

O casamento processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais depende do cumprimento de uma série de procedimentos e se aperfeiçoa quando os nubentes manifestam perante o juiz de paz a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e este os declara casados.

Por sua vez, para a realização do casamento religioso com efeitos civis também há a necessidade de observância dos requisitos para o casamento processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com prévia habilitação, sendo certo que a diferença reside, basicamente, na autoridade celebrante, que deverá ser religioso escolhido pelos noivos em vez do Juiz de Paz.

Pois bem.

*In casu*, observa-se que a Oficial Titular do Ofício do Registro Civil com atribuição notarial do Distrito do Mateiro pretende exercer atividade de celebrante de casamentos realizados na região.

Com efeito, verifica-se que tal modalidade de celebração não se amolda à hipótese de celebração realizada por Juiz de Paz, porquanto a Oficial não pode acumular sua função pública delegada com as atribuições de Juiz de Paz<sup>1</sup>. Do mesmo modo, também não se enquadra como casamento religioso com efeitos civis, haja vista a necessidade de que seja apresentando documento comprobatório da existência legal da organização religiosa celebrante, consoante se extrai do art. 516, §2º do Provimento nº 260/CGJ/2013, o que não me afigura ser o caso. *Verbis*:

Art. 516. O registro do casamento religioso se submete aos mesmos requisitos exigidos para o do casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício de registro competente ou por iniciativa de qualquer interessado, que apresentará o assento ou termo do casamento religioso ao oficial de registro perante o qual tenha sido processada previamente a respectiva habilitação.

§ 2º Será exigido **documento comprobatório da existência legal da organização religiosa celebrante**, devidamente registrado quando não for pública e notória a sua existência.

§ 3º Quando o celebrante não for conhecido do oficial de registro, poderá ser exigido o reconhecimento da firma no assento ou no termo do casamento religioso.

§ 4º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o registro dependerá de nova habilitação.

(sem grifo no original)

Dessarte, a figura de celebrante descrita pela Oficial Titular do Ofício do Registro Civil com atribuição notarial do Distrito do Mateiro quer parecer se tratar de atividade privada, que em nada se confunde com as hipóteses de casamento acima descritas. Além disso, nos casos de celebração por particular, via de regra, o casamento já se encontra registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo certo que a cerimônia posterior tem como principal objetivo apenas a confraternização dos contraentes com familiares e amigos.

Desse modo, a atividade pretendida pela Oficial por não se relacionar com o exercício de cargo, emprego ou função pública, o que seria vedado pelo art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 25 da Lei nº 8.935/94, não se vislumbra impedimento, a princípio, no seu desempenho. *Verbis*:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Ademais, tal circunstância não poderá configurar intermediação dos serviços executados

na serventia extrajudicial, sob pena de ofensa ao art. 25 da Lei nº 8.935/94, susto transcrito, bem como a atividade não poderá ser desempenhada no horário de funcionamento da serventia extrajudicial.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, **encaminhe-se** cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Coromandel, bem com à Oficial do Registro Civil com atribuição notarial do Distrito do Mateiro para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 12 de março de 2020.

**João Luiz Nascimento de Oliveira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

[1] SEI nº 0022008-36.2020.8.13.0000



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/03/2020, às 16:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3517408** e o código CRC **83226468**.